



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

Ilhéus (BA), 25 de agosto de 2025.

MENSAGEM DE VETO À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 046-2025.

MENSAGEM N° 004/2025 – Gabinete

***EXCELENTESSIMO SENHOR
AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ILHÉUS/ BA.***

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe, cordial e tempestivamente, que, na forma do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA, **VETEI integralmente**, a Redação Final do Projeto de Lei nº 046-2025, originária dessa Casa de Leis, assim ementado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e inutilizadas, instaladas por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea do município de Ilhéus e dá outras providências”, encaminhado a este Poder Executivo por intermédio do **Ofício nº 170/2025**, o que se justifica pelas razões a seguir delineadas.

Em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei em comento e do assertivo – para não dizer essencial – debate em torno da ordenação do espaço urbano e da tutela da coletividade, cumpre salientar que a imposição da obrigatoriedade de remoção dos cabos e da fiação aérea excedentes e inutilizadas, instaladas por concessionárias que operam ou se utilizam da rede aérea no Município de Ilhéus, revela-se medida necessária à preservação da paisagem urbana, à mitigação de riscos à segurança pública e à efetividade do dever de adequada prestação dos serviços públicos, todavia, verifica-se, no entanto, que o mesmo padece de vício formal, em descompasso à legislação vertente, senão vejamos os pormenores.

Inicialmente, calha esclarecer que a inconstitucionalidade por vício formal se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, ocorre quando o processo legislativo de formação da lei ou ato normativo não foi obedecido conforme determinado pela Constituição.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

Calha esclarecer, portanto, que a iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, portanto, é intransferível.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 22, inciso II, estabelece as matérias legislativas de competência privativa da União, dispondo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesse contexto, constata-se que a União já se imiscuiu na disciplina da matéria, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual, no exercício de sua competência regulatória, editou a Resolução Normativa nº 1.044/2022. O referido diploma infralegal estabeleceu, de forma detalhada, os procedimentos relativos ao compartilhamento da infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica, bem como disciplinou as condições em que se admite a remoção de cabos, fios e equipamentos, consoante se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica como meio de suporte para instalação de equipamentos de terceiros ou para utilização da rede elétrica como meio de transporte de sinais para comunicação.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:
[...]

I – detentor: concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

[...]

Art. 10 O compartilhamento somente pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

[...]

Art. 14 O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – ocupação clandestina;

II – situações emergenciais; ou

III – situações que envolvam risco de acidente.

[...]



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

No plano cogente, inclusive, a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estabeleceu diretrizes para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, prevendo, inclusive, a necessidade de regularização do usufruto e a desocupação gradativa de equipamentos em desacordo com os critérios técnicos estabelecidos.

Assim, revela-se vedado ao Poder Legislativo municipal adentrar nesse campo normativo, já objeto de regulamentação pela União, por meio de sua agência reguladora competente, sob pena de violação ao pacto federativo e de afronta à cláusula de competência privativa prevista no art. 22 da Constituição Federal.

Há mais!

A Constituição em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também, ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 14, I, alínea “k”, e XIII, da Lei Orgânica Municipal de Ilhéus – LOM, tem-se que a iniciativa legislativa para dispor sobre os serviços públicos e o exercício do poder de polícia administrativa, cuidam-se de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo, senão veja-se:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

“Art. 14 - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres: (EMENDA 005/2018).

I. Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente: (EMENDA 005/2018)

[...]

k. organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

[...]

XIII. Organizar e manter os serviços de finalização necessárias ao exercício de seu poder de polícia administrativa;”

Desse modo, a iniciativa de lei que versa sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas excedentes ou inutilizadas por concessionárias que utilizam a rede aérea configura ingerência do Poder Legislativo em matérias de competência reservada à União. Ademais, ao tratar de forma normativa sobre aspectos relacionados ao exercício do poder de polícia administrativa, a proposta adentra campo legislativo de competência privativa do Poder Executivo, cuja titularidade é do Prefeito

Com efeito, evidencia-se o vício formal da iniciativa desencadeada pelo Poder Legislativo local, pois a iniciativa legislativa em questão afronta o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário da separação dos poderes, e extrapola os limites da competência legislativa municipal.

Os célebres ensinamentos do mestre CANOTILHO (1999, p. 888 e 889) são categóricos no tocante aos vícios geradores da inconstitucionalidade:

“A desconformidade dos actos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. A doutrina costuma distinguir entre vícios formais, vícios materiais e vícios procedimentais; (1) vícios formais: incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final; (2) vícios materiais: respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição; no caso de inconstitucionalidade material, substancial ou doutrinária (como também se lhe chamou entre nós), viciadas são as



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

paradigma do STF, a partir da decisão levada a efeito na ADI 700, de relatoria do então Min. Maurício Corrêa:

“Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, ‘c’, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.” (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ de 24.08.2001)

Do exposto, fica claro que a inconstitucionalidade formal faz referência ao erro na observância da competência privativa e a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, por inobservância da competência privativa da União e do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, diante das considerações apresentadas, somos levados a apor o presente voto total à redação final do projeto de lei alhures referido, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis desta Casa de Leis.

Cordialmente,


VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR
Prefeito